



# *ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA*

## **Comissão de Assuntos Europeus**

### **Parecer**

**COM (2006) 745 final**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO relativo à exportação e importação de produtos químicos  
perigosos**

#### **I. Observação preliminar**

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território elaborou um relatório sobre a *Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos*



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## II. Análise do relatório supracitado

1. O Regulamento (CE) n° 304/2003 relativo à exportação e importação de químicos perigosos implementa a Convenção de Roterdão para determinados químicos perigosos e pesticidas no comércio internacional.

A 10 de Janeiro de 2006 o Tribunal de Justiça anulou o Regulamento, estabelecendo que deveria ter existido uma dupla base legal, que incluísse ambos os artigos 133 e 175 do Tratado. O Tribunal, contudo, manteve os efeitos do Regulamento até à adopção, dentro de um período razoável de tempo, de um novo regulamento fundamentado na base legal apropriada.

2. A presente proposta de regulamento tem como objectivo regular a exportação e importação de químicos perigosos, implementando a Convenção de Roterdão no que respeita a determinados químicos perigosos e pesticidas no comércio internacional, e propondo, ao mesmo tempo, determinadas emendas técnicas relativas às provisões operativas.
3. De acordo com a análise elaborada pela Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, a presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade, conforme o disposto no artigo 3° da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
4. A referida proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objectivo.
5. As matérias em causa são de interesse específico das regiões autónomas que, nos termos da Lei 43/2006, de 25 de Agosto, foram consultadas e nada opuseram à proposta em análise.



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

### III. Parecer

Considerando o exposto, a Comissão dos Assuntos Europeus, ao abrigo da Lei nº 43 de 25 de Agosto de 2006, é de parecer que relativamente à proposta em análise o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 22 de Dezembro de 2007

O Deputado Relator

Jacinto Serrão

O Presidente da Comissão

Vitalino Canas